

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**FÁBIO PAGLIOSA ULKOWSKI**

**LEI Nº 10.267/01  
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**BRASÍLIA  
MARÇO/2016**

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**FÁBIO PAGLIOSA ULKOWSKI**

**LEI Nº 10.267/01**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Trabalho apresentado ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito de Propriedade, Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável como requisito parcial para obtenção de título de Especialista.

Orientador: Fabrício Ramos Ferreira

**BRASÍLIA**  
**MARÇO/2016**

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**FÁBIO PAGLIOSA ULKOWSKI**

**LEI Nº 10.267/01**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Trabalho apresentado ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito de Propriedade, Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável como requisito parcial para obtenção de título de Especialista.

-----  
Orientador Fabrício Ramos Ferreira

-----  
Avaliador 1

-----  
Avaliador 2

**BRASÍLIA**  
**MARÇO/2016**

## **RESUMO:**

A Lei nº 10.267 foi lançada em 2001 e veio para alterar a maneira de se descrever o imóvel no Registro imobiliário, padronizando a forma de levantamento através do georreferenciamento, que deve ser realizado por um profissional habilitado. Este trabalho também passa pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para uma aprovação quanto a sobreposição com outros imóveis, chamada de certificação do imóvel rural. A legislação além de trazer essas definições, em seu Artigo 3º definiu uma isenção do georreferenciamento para imóveis abaixo de quatro módulos fiscais. O objetivo deste trabalho é apresentar uma proposta de alteração da legislação em relação a essa isenção. A ideia leva em consideração que muitos proprietários de imóveis serão beneficiados sem a devida necessidade, e o custo para união não é apenas financeiro, tem todo o ônus na gestão desse trabalho para definir quem será atendido. Portanto, seria interessante utilizar um programa onde já há um cadastro preliminar, com um número aproximado de imóveis a serem georreferenciados, e onde encontramos proprietários que precisam de incentivo, este programa é o PRONAF<sup>1</sup> que inclui os agricultores familiares do país.

Palavras Chave: Lei nº 10.267, Registro Imobiliário, Georreferenciamento, Certificação, Isenção, PRONAF.

## **ABSTRACT:**

Law No. 10,267 was signed and published in 2001 changing the paths to register lands in Brasil and increasing the surveying standards and procedures by means of real estate georeferencing (to be performed by a qualified professional). The National Institute for Colonization and Agrarian Reform - INCRA takes prominent role in the process by checking the boundary overlapping between properties: the so called Rural Property Certification. In its third Article, the Law establishes exemption for land surveying costs, focused on homeowners of rural properties whose sized area are four or less fiscal modules. The objective of this paper is to present a proposal of change in legislation related to such exemption. The idea takes into account that many homeowners will benefit without proper need and also the fact that the costs required for achieve the law's goals are beyond just financial: it's need to compute all the management problems related to dimensioning the ones who will be covered by the law's third Article and how to make it. So it would be interesting to use a Governmental program where there is already a preliminary cadastre, with an approximate number of properties to be georeferenced, and where to find owners who need encouragement. Such program is the PRONAF1 who focuses on collecting data from family farmers of the country.

Keywords: Law No. 10.267, Real Estate Registration, georeferencing, certification, exemption, PRONAF.

---

1 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996, atualizado posteriormente pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (National Family Farming Strengthening Program) - Decree nº 1.946, June, 28th, 1996, updated by Law nº 11.326, July, 24th, 2006.

## SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO .....	3
1. ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PELA LEI Nº 10.267 .....	7
2. CUSTOS DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS AO CUMPRIR A LEI Nº 10.267.....	10
3. DECRETO Nº 4.449/02 E SUAS ALTERAÇÕES.....	11
4. IMÓVEL RURAL .....	15
5. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI E DO DECRETO .....	16
6. CONCLUSÃO .....	22
7. REFERÊNCIAS .....	24

## INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido atualmente sobre a Lei nº 10.267, as suas exigências, competências, aplicações, e até mesmo a sua constitucionalidade conforme ação ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4866).

Trata-se da legislação mais conhecida como a lei do georreferenciamento, no meio rural bastante disseminada, sendo que existem exigências aos produtores rurais quando procederem alterações no registro do imóvel, como: transferência total do imóvel, desmembramento ou remembramento, conforme pode ser verificado no seu Art.3º § 3º.

A Lei nº 10.267 foi lançada em 2001 e alterou os dispositivos de outras Leis: a Lei nº 4.947 de 06/04/66 que fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA, atualmente INCRA); a Lei nº 5.868 de 12/12/72 que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR); a Lei nº 6.015 de 31/12/73 que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 6.739, de 05/12/79 que dispõe sobre a Matrícula e o Registro de Imóveis Rurais e a Lei nº 9.393, de 19/12/96 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária (TDA).

Os principais objetivos foram de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais com uma base comum de informações a ser produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro, isto é, interligando os cadastros existentes dos órgãos públicos como: INCRA, Receita Federal, IBAMA, IcmBio, Institutos de Terras Estaduais, Registro Público, entre outros, conforme o Art. 2º da Lei 10.267, e criar o novo Sistema Público de Registro de Terras, devido as alterações realizadas nos Arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, conforme Art. 3º da Lei 10.267.

Com a edição da Lei nº 10.267/01 que efetuou alterações na LRP (Lei de Registros Públicos) e em quatro outros diplomas legais, instituiu-se, no Brasil, um audacioso projeto de cadastro territorial rural que tem tudo para dar certo, apesar das grandes dificuldades de sua operacionalização. Trata-se do

programa do georreferenciamento de imóveis rurais, previsto, como obrigação, nos artigos 176 e 225 da Lei de Registros Públicos. (AUGUSTO, 2013, p. 310).

Veio ainda com intuito de alterar e padronizar a identificação dos imóveis rurais, construindo normatizações para todos os procedimentos, desde a demarcação em campo dos imóveis até a forma de apresentação e descrição dos dados levantados, através de memorial descritivo padrão, contribuindo muito para a segurança jurídica das propriedades rurais.

Com o advento da Lei n.º 10.267, de 2001, a sistemática da identificação dos imóveis rurais, tanto para o cadastro junto ao INCRA, quanto para seu registro no Registro de Imóveis, mudou significativamente. Entende-se ser um desafio a registradores, agrimensores e à comunidade em geral, em prol da mais precisa especialização do imóvel e, por conseguinte, da segurança jurídica nas relações em geral. (FOLLE, 2010, p. 17).

Esta sistemática na identificação dos imóveis, a padronização da obtenção de dados e a representação dos limites é o georreferenciamento, que atualmente segue a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais – 3º Edição, o Manual Técnico de Posicionamento – 1º Edição e o Manual Técnico de Limites e Confrontações – 1º Edição, todos documentos emitidos e homologados pelo INCRA em 02 de setembro de 2013 através da Portaria nº 486.

Esse “georreferenciamento” nada mais é do que uma forma mais precisa de se descrever o imóvel, forma esta que o legislador resolveu padronizar para que o controle de terras particulares e públicas seja eficiente. (AUGUSTO, 2013, p. 310/311).

O georreferenciamento cria um mosaico ou quebra cabeças dos imóveis do país. E devido ao histórico de conflitos e ocupações de terras no Brasil é importante se ter um melhor controle das informações dos imóveis rurais e com a correta localização geográfica deles. Esse chamado mosaico ou quebra cabeças, onde não podemos ter espaços ou superposições entre os envolvidos, isto é, o georreferenciamento dos imóveis está presente na Lei nº 10.267/01 conforme Artigo 3º que alterou o Artigo 176 da Lei nº 6.015/73.

A execução deste trabalho de demarcação, levantamento das divisas e

produção de memorial descritivo é um trabalho técnico e deve ser realizado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), ligado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e credenciado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Este profissional contratado utilizará, além de seu conhecimento, equipamentos topográficos e/ou geodésicos de alto valor, portanto este serviço de georreferenciamento tem um custo significativo aos proprietários dos imóveis para o seu desenvolvimento.

Portanto, para que se cumpra essa nova legislação, o proprietário rural terá que contratar um agrimensor credenciado pelo Incra e este deverá efetuar o levantamento de todos os vértices do imóvel da forma preconizada pelas normas técnicas daquela autarquia federal (NTGIR – norma técnica para georreferenciamento de imóvel rural). (AUGUSTO, 2013, p. 311).

A exigência deste georreferenciamento e podemos dizer da adequação do imóvel ao que estabelece a Lei nº 10.267 são para todos os imóveis rurais do país, a única diferenciação é a data de início desta exigência que depende do tamanho, ou seja, da área total dele, o que será melhor detalhado no decorrer do trabalho.

No Brasil há uma classificação dos imóveis rurais em relação ao tamanho da área e é definida pela Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1.993, que leva em conta o módulo fiscal, e está dividida em minifúndio, pequena propriedade, média propriedade e grande propriedade. Aproximadamente 90% dos imóveis no país são classificados como minifúndio ou pequena propriedade, que de acordo com a legislação possuem área menor do que 4 módulos fiscais e compreendem a mais de 5 milhões de imóveis (INCRA, 2012).

Verifica-se que a legislação trouxe uma ferramenta bastante importante para o controle e gerenciamento fundiário do país, instituiu o georreferenciamento de acordo com normas estabelecidas pelo INCRA, assim como uma certificação emitida por esta Autarquia, de acordo com o § 5º Art. 176 da Lei nº 6.015, e conjuntamente a todas estas inovações apresentou definiu em seu § 3º Art. 3º da Lei nº 10.267 a isenção de custos do georreferenciamento para os imóveis abaixo de quatro módulos fiscais.

Esta isenção baseando-se apenas no tamanho do imóvel talvez não seja a melhor solução em termos de benefícios, pode-se não ter levado em conta na época



a magnitude deste trabalho e a estrutura física e humana do serviço público responsável pela ação. Portanto, levando em conta a quantidade de imóveis a serem demarcados, o custo desta operação e paralelamente a estrutura pública para gerenciar e/ou executar este trabalho, o presente artigo tem o objetivo de apresentar uma proposta de alteração da Lei nº 10.267/01 em relação a essa isenção do georreferenciamento para imóveis abaixo de quatro módulos fiscais.

No decorrer deste artigo será apresentado ainda qual a definição de imóvel rural para fins do georreferenciamento atendendo a Lei nº 10.267 e a regulamentação da legislação destacando as suas alterações.

### **1. ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS PELA LEI Nº 10.267:**

Verifica-se a importância da legislação para um maior controle e gerenciamento territorial objetivando a gestão ou governança fundiária, pois definiu-se uma padronização na produção de dados e documentação de limites rurais de forma inequívoca, isto é, a definição de cada vértice da propriedade rural com coordenadas geográficas<sup>2</sup>.

Também estabeleceu a troca de informações entre cadastro georreferenciado e registro, de modo que se mantivessem atualizados mutuamente, conforme o Art.1º - § 7º e § 8º – Lei nº 10.267. Essa troca de informações é definida pela legislação como de responsabilidade do INCRA, com seu cadastro georreferenciado, e do Registro de Imóveis, com a qualificação registral<sup>3</sup>. A base dessas informações é o perímetro do imóvel definido através do georreferenciamento, que é de responsabilidade de um profissional habilitado.

Desta forma, necessário se faz descrever as responsabilidades dadas pela Lei nº 10.267 a estes envolvidos para que se possa avaliar os custos ao se adequar as exigências estabelecidas pela legislação.

O principal ente público envolvido é o INCRA nessa questão do georreferenciamento de imóveis rurais porque tem algumas responsabilidades

---

2 - Dá-se o nome de coordenadas geográficas as coordenadas determinadas sobre uma superfície esférica de referência, na qual os pontos são posicionados em função de valores de angulares de arcos medidos convenientemente em relação a esta superfície (Segantine, 2015, p. 183).

3 - A qualificação Registral é uma decisão, é uma sentença emitida pelo oficial de registro em sua atividade de zelar pela segurança jurídica das relações privadas. (Augusto, 2013, p. 299).

definidas pela legislação, como: normatizar todo o trabalho de aquisição de dados dos limites dos imóveis e a precisão posicional para esse trabalho criando um manual ou norma técnica conforme Art. 9º do decreto nº 4.449/02<sup>4</sup>; emitir uma aprovação quanto a não sobreposição do imóvel georreferenciado em relação a outros imóveis do seu banco de dados conforme o § 1º - Art. 9º do decreto nº 4.449/02 e § 5º – Art. 176 da Lei 6.015/73; gerenciar junto a Receita Federal o CNIR – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais conforme Art. 2º da Lei 10.267; e ainda credenciar todos os profissionais, habilitados pelo CREA/Confea de acordo com a Decisão Plenária PL-0024 de 21 de fevereiro de 2003, no seu banco de dados e fazer uma gestão sobre seus trabalhos.

O registro de imóveis ou registro público já tem suas responsabilidades bem definidas pela Lei nº 6.015/73, onde cabe-lhe a responsabilidade pela questão dominial do imóvel ou qualificação registral conforme já citado, isto é, verificar se as peças técnicas (planta e memorial descritivo) apresentadas é referente aquele título de domínio descrito, se o proprietário apresentado tem o direito real sobre a propriedade, se há concordância dos confrontantes com as divisas representadas e posteriormente dar publicidade ao ato com o efetivo registro da matrícula.

O Registro de Imóveis, em sendo o registro público destinado ao assentamento de bens imóveis, notifica à coletividade da constituição, modificação ou extinção de direitos e de ônus reais sobre imóveis e seus proprietários, situados dentro de determinada circunscrição territorial, outorgando prioridades, atribuindo domínio titulado e dando publicidade aos atos nele registrados.(FOLLE, 2010, p. 24)

O trabalho do Registro de Imóveis está diretamente ligado ao direito de propriedade, sendo que toda e qualquer alteração de domínio deve ser registrada, assim como todos os direitos e deveres são averbados e dados a devida publicidade.

A publicidade que o Registro confere aos atos nele inseridos têm o condão de protegê-los e assegurá-los, tanto na esfera do interesse social como na do interesse privado, posto que é dirigido à todas as pessoas que possam ser interessadas nos efeitos jurídicos ali contidos, já que seria tarefa impossível

---

4 - Decreto nº 4.449/02 de 30 de outubro de 2.002 que Regulamenta a Lei nº 10.267/01, de 28 de agosto de 2001.

declarar cada ato particular a cada interessado individual que nele possa existir, principalmente pela dificuldade de precisar estes sujeitos individuais. (FOLLE, 2010, p. 23).

Porém, além destas definições que já vêm desde 1.973 a Lei nº 10.267/01 alterou alguns artigos da Lei 6.015/73 dando novas responsabilidades ao registro de imóveis, as principais são: a exigência do georreferenciamento por um responsável técnico e a certificação desse trabalho pelo INCRA quando ocorrer transferência, desmembramento ou remembramento do imóvel, conforme § 3º e § 5º do Art. 176 da Lei 6.015/73; e a troca de informações com o INCRA após efetivada as novas matrículas, conforme já citado os § 7º e § 8º do Art. 1º da Lei nº 10.267.

Há ainda na legislação a definição do responsável pela criação de cada parcela, perímetro do imóvel, definido em campo através do georreferenciamento conforme o parágrafo 3º do art. 176 da Lei 6.015/73.

Fica claro neste artigo a responsabilidade técnica do profissional habilitado que deve elaborar e assinar o memorial descritivo com a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, documento este que vincula o profissional ao trabalho realizado e ao Conselho Regional e Federal.

Quem executa o georreferenciamento são profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (CREA) habilitados no INCRA, que, através da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assumem a responsabilidade pelos serviços. Esses profissionais, ao assumirem tal responsabilidade, ficam obrigados a responder por danos que a má execução de seus trabalhos possa ocasionar. (FOLLE, 2010, p. 76/77)

Com as responsabilidades citadas acima dos envolvidos no procedimento de georreferenciamento, desde a coleta dos dados até o seu efetivo registro público podemos avaliar os custos envolvidos nestas operações, os quais serão dos proprietários rurais, excluindo aqueles que se enquadram na isenção definida pela Lei.

## **2. CUSTOS DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS AO CUMPRIR A LEI Nº 10.267**

Os custos aos proprietários rurais à se enquadrarem nas exigências da legislação, de acordo com os artigos já apresentados, compreendem os trabalhos

dos envolvidos e as responsabilidades citadas anteriormente.

Desta forma, pode-se afirmar que o INCRA como serviço público não apresenta custo ao proprietário, fica a cargo da união arcar com as despesas. Já o Registro de Imóveis há um custo ao proprietário com a retificação<sup>5</sup> e o efetivo registro da matrícula, de acordo com a Tabela de Emolumentos definida pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ de cada Estado. Como exemplo de custas pode ser verificado endereço eletrônico para consulta da Tabela de Emolumentos 2015 do Estado de Minas Gerais: <http://www.tjmg.jus.br/portal/cartorios-extrajudiciais/menu-em-abas/detalhe-informes-2120.htm>.

Em relação aos responsáveis técnicos pode-se afirmar que é a maior despesa de todo o procedimento de adequação do imóvel rural a Lei nº 10.267, pois compreende todo o trabalho de campo com suas peculiaridades, o conhecimento técnico e os equipamentos tecnológicos envolvidos para execução do georreferenciamento. Este profissional deve ser contratado pelo proprietário do imóvel e o custo será maior de acordo com o tamanho do imóvel e a quantidade de vértices de divisa a serem implantados<sup>6</sup>, segue exemplo:

Valores constantes no endereço eletrônico <http://www.amiranet.com.br/simulador>, preços de referência da revista A MIRA – Agrimensura e Cartografia:

*Até 3 pontos = Dia = R\$ 4.054,42*

*Acima de 3 pontos = Unidade = R\$ 1.351,25*

Neste contexto é importante frisar que a Lei nº 10.267/01 trouxe em seu Artigo 3º a seguinte redação: “.....*garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.*”, portanto isentou os proprietários de pequenas propriedades, abaixo de quatro módulos fiscais. Porém, não ficou muito claro qual dos custos apresentados acima os proprietários seriam isentos e nem quem arcaria com eles. Então um pouco mais de 1 (um) ano depois foi emitido o decreto nº 4.449, em 30 de outubro de 2.002, que definiu estas questões e regulamentou a Lei nº 10.267,

---

5 - O procedimento de retificação pode ser verificado no Art. 213 da Lei nº 6.015/73.

6 - Segue como exemplos outras fontes para referência de custos de trabalhos de agrimensura:  
<http://www.amiranet.com.br/simulador>  
<http://www.aetesp.com.br/>  
<http://www.aepeasp.org.br/images/stories/artigos/tabelaapeasp.pdf>  
<http://www.seamg.com.br/p/tabela-de-precos.html>

principalmente estabelecendo os prazos para exigência do georreferenciamento.

### **3. DECRETO Nº 4.449/02 E SUAS ALTERAÇÕES:**

O decreto nº 4.449 de 20 de novembro de 2002 que regulamentou a Lei nº 10.267/01 e definiu vários procedimentos a serem realizados, em especial atribuindo responsabilidades principalmente ao INCRA.

O Decreto n.º 4.449/2002 veio regulamentar a Lei n.º 10.267/01, resolvendo muitas questões atinentes à sua aplicação por meio de importantes definições. Essas duas normas, não obstante definirem as linhas gerais para a identificação dos imóveis rurais com base em medições geodésicas, não são suficientes para colocar todo o novo sistema em funcionamento, sendo necessária, para sua concreta implementação, a fixação de alguns aspectos técnicos e administrativos em posteriores atos normativos.(CARNEIRO, 2003, p. 190)

O mais importante citar do decreto são os Artigos 8º, 9º e 10º que tratam respectivamente de isenção de custos do georreferenciamento, da definição do georreferenciamento em termos legais e dos prazos de início da exigência da certificação do georreferenciamento.

O Artigo 8º trata da isenção de custos do georreferenciamento para imóveis abaixo de 4 módulos fiscais, talvez seja este o ponto mais polêmico atualmente da Lei nº 10.267 e que criará muitas discussões. É o foco principal deste trabalho onde será apresentada uma proposta de alteração, que será melhor detalhada mais a frente.

Este Artigo 8º do decreto definiu claramente que a isenção dos custos que trata a Lei nº 10.267 em seu Artigo 3º compreende aos trabalhos técnicos de identificação do imóvel, ou seja, o georreferenciamento de acordo com o § 3º do Art. 176 e o § 3º do Art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, nos casos de transmissão de domínio da área total cujo somatório não exceda a quatro módulos fiscais.

Definiu ainda que, conforme § 2º, o INCRA deverá proporcionar os meios para a execução do georreferenciamento, estabelecendo critérios técnicos e procedimentos, podendo firmar convênios com os estados através dos institutos de terras. Entretanto, o decreto também estabelece que o proprietário poderá realizar o

trabalho a seus custos se for de seu interesse, desde que adequadamente as normas técnicas, de acordo com o § 4º.

O Artigo 9º do decreto descreve o georreferenciamento, o mesmo texto que está presente na Lei nº 6.015/73 no seu Art. 176 - § 3º. Já o § 1º deste Artigo 9º trata da responsabilidade do INCRA em certificar o imóvel, o que também foi incluído na Lei 6.015/73 em seu Art. 176 - § 5º.

Já o § 2º do Artigo 9º deixa clara a não responsabilidade do INCRA no reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário no trabalho de georreferenciamento.

O Artigo 10º define os prazos iniciais de obrigatoriedade do georreferenciamento, os quais veremos que com o tempo foi sendo prorrogado.

Primeiramente o Artigo 10 dizia que o georreferenciamento e a certificação conforme previsto no Art. 176 da Lei nº 6.015, seria exigido nos conforme prazos apresentados na tabela abaixo, que seguem os itens I, II, III e IV do Art. 10, contados a partir da publicação do decreto:

<b>ÁREA EM HECTARES</b>	<b>GEORREFERENCIAMENTO</b>
ACIMA DE 5.000	A PARTIR DE 21/02/2003
DE 1.000 A 5.000	A PARTIR DE 21/11/2003
DE 500 A 1.000	A PARTIR DE 21/11/2004
PARA TODOS OS IMÓVEIS	A PARTIR DE 21/11/2005

*Tabela 1: Primeiros prazos para exigência do georreferenciamento e certificação de acordo com o Decreto nº 4.449/02.*

Como as datas foram definidas após a publicação do Decreto nº 4.449, ou seja, a data de 30 de outubro de 2002, então a partir de 30 de outubro de 2005 seria obrigatório para todos os imóveis rurais que fossem transferir a titularidade, desmembrar ou remembrar, proceder o georreferenciamento e submeter a análise do INCRA que emitiria ou não a certificação, conforme item IV do Artigo 10 citado acima.

Porém, provavelmente devido à realidade do Brasil em termos profissionais na área de agrimensura e cartografia para desenvolver estes trabalhos, a estrutura do INCRA na época para a análise da quantidade de requerimentos que seriam

protocolados, assim como para fazer o georreferenciamento das áreas abaixo de quatro módulos fiscais e ainda a estrutura dos Registros de Imóveis para exigir e recepcionar estas documentações, em 31 de outubro de 2005, primeiro dia que seria exigido para imóveis de qualquer tamanho foi publicado o Decreto nº 5.570/05 prorrogando os prazos, conforme Artigo 10:

<b>ÁREA EM HECTARES</b>	<b>GEORREFERENCIAMENTO</b>
ACIMA DE 1.000	CONTINUOU VIGENTE
DE 500 A 1.000	A PARTIR DE 21/11/2008
PARA TODOS OS IMÓVEIS	A PARTIR DE 21/11/2011

*Tabela 2: Prazos para exigência do georreferenciamento e certificação alterados em 2005 de acordo com o Decreto nº 5.570.*

De acordo com o Artigo 10. § 3º foi alterado também o início da contagem dos prazos, que antes era de 30 de Novembro de 2002, data do Decreto nº 4.449, e passou a ser a data de publicação da 1ª Edição da Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, 20 de novembro de 2003.

O Decreto nº 5.570 além de alterar as datas de exigência do georreferenciamento e início de contagem dos prazos, trouxe outras alterações e artigos importantes, como o Artigo 9º - § 4º que fala da não oposição para o registro das diferenças de áreas do novo memorial descritivo em relação a matrícula, e o § 5º que será encerrada a matrícula existente e aberta uma nova com a descrição e área georreferenciada e certificada.

O Decreto nº 5.570 com seu Artigo 1º alterou os Artigos 5º, 9º, 10 e 16 do Decreto nº 4.449 e apresentou em seu Artigo 2º - item I a obrigatoriedade do georreferenciamento para todos imóveis rurais oriundos de ação judicial, o que não se especificava anteriormente e é bastante aplicado na prática devido as ações de usucapião. Portanto, hoje qualquer imóvel objeto de ação judicial independente da área está obrigado a georreferenciar e certificar para alterar ou fazer o registro.

A obrigatoriedade, conforme o Art. 2º – item II, é para as ações ajuizadas a partir de 31 de novembro de 2005, as anteriores seguirão os prazos estabelecidos de acordo com a área do imóvel.

Após as alterações realizadas nos prazos pelo Decreto nº 5.570 quando entraria em vigor a obrigatoriedade para os imóveis com área inferior a quinhentos hectares, ou seja, todo e qualquer imóvel rural, foi publicado o Decreto nº 7.620 em 21 de novembro de 2011 prorrogando novamente os prazos.

O Decreto 7.620 veio exclusivamente para proceder as alterações nos prazos, e são eles que estão vigentes atualmente, conforme tabela abaixo:

<b>ÁREA EM HECTARES</b>	<b>GEORREFERENCIAMENTO</b>
ACIMA DE 250	VIGENTE
DE 100 A 250 OU ACIMA DE 100	A PARTIR DE 21/11/2016
DE 25 A 100 OU ACIMA DE 25	A PARTIR DE 21/11/2019
PARA TODOS OS IMÓVEIS	A PARTIR DE 21/11/2023

*Tabela 3: Prazos em vigência quanto a exigência do georreferenciamento e certificação alterados em 2011 de acordo com o Decreto nº 7.620.*

Todos os artigos do decreto nº 4.449 citados são importantes e estão contextualizados na discussão deste trabalho, que é a isenção de custos do georreferenciamento. Além de definir quem será o responsável pela execução do georreferenciamento destes imóveis abaixo de quatro módulos fiscais, verifica-se que o decreto foi alterado duas vezes em relação aos prazos de exigência, o que nos faz refletir quanto aos motivos dessas prorrogações. Provavelmente um deles foi o georreferenciamento dessas pequenas propriedades que se estivessem obrigatórias nesse momento a união, através do INCRA, teria que executar.

Outra questão que está diretamente ligada a isenção é o Artigo 2º do decreto nº 5.570, pois a principal demanda de ações judiciais oriundas de imóveis rurais é o usucapião, que na sua maioria, ou podemos dizer quase totalidade, trata-se de propriedades abaixo de quatro módulos fiscais.

#### **4. IMÓVEL RURAL:**

No contexto apresentado até o momento para o trabalho, analisando a área do imóvel quanto a exigência do georreferenciamento e conseqüentemente os



custos envolvidos no serviço, é de grande importância a definição do objeto, a parcela, a unidade territorial a ser georreferenciada, e para esta tarefa encontramos nas legislações diferentes definições para o conceito de imóvel rural, conforme citadas abaixo:

1. Art. 4º da Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra.
2. Art. 4º da Lei nº 8.629/93 – Dispõe sobre regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos a reforma agrária.
3. Art. 1º da Lei nº 9.393/96 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
4. Artigo 79 do Código Civil.
5. § 1º do Art. 176 da Lei 6.015/73 – Dispõe sobre os registros públicos.

Com a 3º Edição da Norma Técnica para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais a unidade territorial a ser considerada para o georreferenciamento e certificação é o imóvel conforme Lei dos Registros Públicos, propriedade imobiliária constante no registro de imóveis. E ainda os imóveis incidentes em terra pública, objeto de ação de regularização fundiária, conforme Manual Técnico de Limites e Confrontações – 1º Edição – Item 3.1 e 3.2 - INCRA – 2013.

Como já citado anteriormente a Lei nº 10.267 veio alterar dispositivos de outras leis e principalmente com exigências na Lei de Registros Públicos, portanto o melhor entendimento é seguir o que estabelece esta legislação para definir o imóvel rural, ou ainda a unidade imobiliária para o Registro de Imóveis conforme entendimento também de Eduardo Augusto:

Analisando cada uma dessas cinco leis, somente na Lei nº 6.015/73 (LRP) é encontrada a norma impositiva para o georreferenciamento dos imóveis rurais. Tal obrigatoriedade foi inserida apenas nos artigos 176 e 225, ou seja, é a Lei dos Registros Públicos que determina o georreferenciamento do imóvel rural. (AUGUSTO, 2013, p. 320).

## **5. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI E DO DECRETO QUE REGULAMENTA:**

A lei 10.267/01 através de seu Art. 3º alterou dispositivos do Art. 176 da Lei 6.015/73, definindo no § 3º o georreferenciamento conforme bastante detalhado

anteriormente e garantiu isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais com área inferior a quatro módulos fiscais.

O legislador já havia previsto que os trabalhos técnicos de georreferenciamento seriam custosos para o proprietário rural e, para minorar tal problemática, criou uma espécie de isenção. O § 3º, in fine, do artigo 176 da Lei dos Registros Públicos dispõe que é “garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.(AUGUSTO, 2005)

O módulo Fiscal é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, expressa em hectares e destinada a estabelecer um parâmetro para a classificação fundiária do imóvel rural quanto à sua dimensão, a área é fixada para cada município e definida conforme a Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979:

*§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores:*

*a) o tipo de exploração predominante no Município:*

*I - hortifrutigranjeira;*

*II - cultura permanente;*

*III - cultura temporária;*

*IV - pecuária;*

*V - florestal;*

*b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;*

*c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;*

*d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei.*

*§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.*

*§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel*

*rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal.*

*Não se considera aproveitável:*

*a) a área ocupada por benfeitoria;*

*b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;*

*c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.*

O módulo fiscal é definido por Município e existe uma tabela anexa à Instrução Especial Incra nº 20 de 1980 com os valores em hectares. Os municípios criados após esta Instrução tiveram o valor de seu módulo fiscal fixado por outros atos normativos do INCRA.

Desta forma, conforme § 3º da Lei nº 6.746, o número de módulos de um imóvel depende da área aproveitável, então não basta dividir a área total do imóvel pelo módulo fiscal do município, assim cada imóvel tem uma quantidade de módulos.

Assim, é bem possível que um imóvel rural com área total de 200 hectares localizado em Londrina, tenha apenas 4 módulos fiscais (48 hectares de área aproveitável), em virtude do desconto das áreas economicamente prejudicadas, e seja, portanto, beneficiário da gratuidade legal. (AUGUSTO, 2005)

Analisando o texto do Artigo que fala da isenção nos permite diferentes interpretações, como ela altera a Lei nº 6.015 de Registro Públicos pode parecer que a isenção aos proprietários é para as custas cartoriais, ou seja, todo imóvel com área menor que os quatro módulos seriam isentos das taxas, o que causaria provavelmente bastante reclamação por parte dos Cartorários que não receberiam por estas transações, as quais são diárias para pequenas propriedades. Já por outro lado pode-se interpretar que a isenção é para a execução dos trabalhos técnicos de georreferenciamento.

Para dirimir essas dúvidas geradas na interpretação da Lei o decreto nº 4.449 no seu Artigo 8º deixou clara a isenção, e definiu ainda que é para a execução dos trabalhos técnicos de georreferenciamento, ou seja, o levantamento e demarcação do perímetro dos imóveis, assim como a responsabilidade técnica sobre este

trabalho, conforme já apresentado e detalhado anteriormente.

Ao tempo em que cria a obrigatoriedade da identificação por georreferenciamento, o governo garante a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. E vai mais além. Determina que a identificação em questão tornar-se-á obrigatória nos prazos fixados pelo Poder Executivo. (TEIXEIRA, 2005, p. 4)

Atualmente os prazos exigem o georreferenciamento para imóveis acima de 250 hectares, o que acaba não atingindo muitos imóveis abaixo de quatro módulos fiscais, a não ser em alguns municípios da região norte do país onde o módulo chega a 100 hectares. Já na região Sul por exemplo o módulo é menor, podendo chegar a 30 hectares, sendo portanto inseridos imóveis abaixo de 120 ha, que não se enquadram ainda na exigência da Lei.

A definição do tamanho do módulo fiscal (M.F.) varia de região para região. Em Conchas-SP, é de 30 hectares, o que, em tese, significa que os imóveis rurais com área não superior a 120 hectares estão isentos dos custos para o levantamento georreferenciado nos termos da lei. (AUGUSTO, 2005)

Em termos de demandas atualmente devido aos prazos são os imóveis oriundos de ação judicial, principalmente usucapião, que independente da área estão obrigados a georreferenciar e certificar seu imóvel, e na sua maioria são imóveis abaixo dos quatro módulos fiscais.

Porém, considerando que:

- Entorno de 90% dos imóveis rurais no país são pequenas propriedades e se enquadram nesta previsão de isenção (INCRA, 2012);
- Em 2016 a obrigatoriedade passa para imóveis com área acima de 100 hectares, incluindo mais imóveis nesta faixa de isenção<sup>7</sup>;
- Em 2019 passa para imóveis acima de 50 hectares;
- Em 2023 todos os imóveis que forem sofrer alterações no Registro deverão ser georreferenciados e certificados;
- Diariamente existem muitas transações com imóveis rurais onde várias delas são pequenas propriedades.

Desta forma, é urgente e necessário que o INCRA juntamente ao governo federal planeje e repense esta questão da isenção, sendo que não está preparado

7 - Prazos estabelecidos de acordo com o Decreto nº 7.620/11 que alterou o decreto nº 4.449/02.

para tal ação, não obtêm infraestrutura física e humana para esta demanda e até mesmo para gerenciar a aplicação dos recursos através de convênios, recursos estes que não estão previstos para o montante de trabalho.

Todavia, para que a isenção de custos financeiros decorrentes dos trabalhos de georreferenciamento seja garantida aos proprietários de imóveis com área inferior a 4 módulos fiscais, como prevê o dispositivo legal, necessário se faz que o Poder Executivo disponha de técnicos habilitados para elaboração dos trabalhos. (TEIXEIRA, 2005, p. 4)

A falta de estrutura da Autarquia já foi relatada nas justificativas da CNA na Ação Direta de Inconstitucionalidade - 4.866<sup>8</sup> e até mesmo em notícias do Supremo Tribunal Federal.

A confederação afirma ainda que o Incra chegou a reconhecer, em ofício à CNA, suas limitações no processo de certificação das propriedades. Relata-se no documento que, a partir de 2009, a certificação “tornou-se uma dificuldade em muitas Superintendências Regionais do Incra, tendo em vista a impossibilidade da autarquia de atender a contento a demanda da sociedade”. O ofício informa que até agosto de 2012 havia 21.994 processos de certificação pendentes para análise. (STF, 2012)

Nesta linha o mais prudente seria a alteração da legislação levando em consideração que os proprietários a serem beneficiados por esta ação deverão ser os que realmente necessitam, aqueles que não tenham condições de custear o georreferenciamento ou ainda em forma de incentivo por representarem a agricultura familiar no país.

Lembre-se que muitos proprietários de imóveis abaixo de quatro módulos fiscais têm condições financeiras de georreferenciar seu imóvel por conta própria, podemos citar os inúmeros sítios de lazer que conhecemos nas regiões metropolitanas das grandes cidades, e até mesmo nas pequenas cidades, dados estes que não encontramos nas estatísticas de imóveis no Brasil. Percebe-se analisando o censo agropecuário 2006 que entorno de 30% dos estabelecimentos considerados como de agricultura familiar<sup>9</sup>, declarou não ter obtido receita naquele

---

8 - Ação que está com Trâmite Concluso ao Relator conforme pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4318814>

9 - Agricultura Familiar segundo a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

ano, ou seja, as suas receitas são oriundas de fora do estabelecimento, podendo se enquadrar em imóveis de lazer. Outro número do censo que nos permite refletir é que aproximadamente 1,8 milhão de estabelecimentos definidos como de agricultura familiar, de um montante de 4,4 milhões, não obteve financiamento declarando que não precisou (IBGE,2006). Portanto, será que estes proprietários não tem condições de custear o trabalho de georreferenciamento? O legislador na época, 2001, pode ter pensado em beneficiar todas as pequenas propriedades, independente da produção, da arrecadação e acima de tudo as condições do proprietário do imóvel. Porém, percebe-se que a estrutura pública atual não permite esta execução e o custo será muito alto.

O entendimento mais coerente em termos da aplicação deste benefício, ainda por cima com a responsabilidade dada ao INCRA/Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA que trabalha diretamente com a agricultura familiar e com políticas sociais através dos Projetos de Assentamento, Regularização Fundiária e Regularização de Territórios Quilombolas, é o atendimento aqueles que necessitam deste apoio.

Seguindo este pensamento recomenda-se e apresenta-se uma proposta de alteração da legislação para inserir nesta política os proprietários que realmente precisarão deste apoio, até mesmo como incentivo em sua produção.

A proposta seria ligar esta isenção aos beneficiários do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que são aproximadamente 1 milhão por ano (SAF/MDA,2015). O pagamento dos trabalhos de georreferenciamento seriam contratados através do INCRA ou através de convênios com estados e municípios, com a responsabilidade de gestão destes órgãos públicos. Outra possibilidade de atender o público seria disponibilizando os recursos via crédito a fundo perdido rural, podendo ser o “*PRONAF – GEORREFERENCIAMENTO*”, através de instituição bancária.

Portanto, os beneficiários do Pronaf que são pessoas que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovam seu enquadramento ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa (DAP), acessariam mais este recurso para seu imóvel.

## 6. CONCLUSÃO

Pôde-se verificar no decorrer da pesquisa que o tema georreferenciamento de imóveis rurais é bastante complexo, abrangente e polêmico, sendo que em apenas 14 (quatorze) anos da legislação teve muitas alterações de procedimentos e normatizações. Percebe-se que são atualizações que vêm para melhorar a qualidade e agilidade da execução do georreferenciamento, assim como da certificação pelo poder público e o efetivo registro.

É de extrema importância para o país a aplicação da Lei nº10.267/01, pois o Brasil possui uma fraca gestão fundiária e a legislação atual traz os elementos necessários para se produzir um maior controle, através do georreferenciamento, construindo a malha fundiária e interligado ao Registro Imobiliário, obtendo efetivamente um Cadastro Rural. Porém, apesar de trazer todos esses elementos e ser bastante importante para o controle fundiário verifica-se que não foi acertada a inclusão na legislação de isenção do georreferenciamento para todos imóveis abaixo de quatro módulos fiscais.

Na execução do georreferenciamento a maior demanda de parcelas, isto é, o número de imóveis a serem georreferenciados, e não a quantidade de área, encontra-se na faixa de isenção da legislação, que são os imóveis abaixo de quatro módulos fiscais. Desta forma, devido à complexidade da aplicação da lei conforme demonstrado no trabalho, a quantidade de responsáveis envolvidos, o custo para a execução dos trabalhos técnicos de campo e levando em consideração a estrutura do INCRA, é necessária a alteração da legislação conforme proposta apresentada.

Esta proposta de alteração é importantíssima e corrigirá um equívoco que é beneficiar vários proprietários que não necessitam de apoio para realizar o trabalho de georreferenciamento, e sim incluir na isenção apenas aqueles que realmente precisarão destes recursos. Caso contrário acabarão não atendendo a legislação, contribuindo para a informalidade, pois sem o georreferenciamento e a certificação não será possível a transferência de imóveis no Cartório de Registros e nem mesmo a abertura de novas matrículas oriundas de processos judiciais como usucapião.

A ideia apresentada de utilizar os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF é interessante pois um dos

principais problemas verificados na pesquisa é de não saber exatamente a quantidade de imóveis inclusos na faixa de isenção, a localização deles, quem são os proprietários, não encontra-se essas informações com uma precisão para definir um plano de ação e calcular os custos para a execução, isso acaba sendo estimado e aproximado. Porém, ao se utilizar ou ligar a um programa de crédito existente você tem mais precisão na implantação da política de isenção, e ainda pode fazer com que mais agricultores familiares procurem inclusão no programa e paralelamente a execução do georreferenciamento.

Ao trabalhar para as devidas atualizações das legislações e das políticas públicas, levando em consideração os fatores sociais, inovações de ideais e tecnológicas, desburocratizando os serviços prestados, dando agilidade, qualidade, e acima de tudo atendendo os princípios legais com bastante segurança só tornam os serviços públicos mais eficientes, e, com certeza, serão sempre bem-vistos e aplaudidos pela sociedade.



## 7. REFERÊNCIAS:

AUGUSTO, Eduardo Agostinho Arruda, **Registro de Imóveis, retificação de registro e georreferenciamento: fundamento e prática** – São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Georreferenciamento de imóveis rurais – a gratuidade legal.** Boletim Eletrônico do IRIB, nº 1.705, 19/04/2005. São Paulo: IRIB, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Aplicabilidade da Lei do Georreferenciamento.** Boletim Eletrônico do IRIB, nº 1.742, 13/05/2005. São Paulo: IRIB, 2005.

\_\_\_\_\_. **Imóvel rural: conceitos de módulo fiscal, módulo rural, módulo de exploração indefinida e fração mínima de parcelamento.** Boletim Eletrônico do IRIB, nº 3280, 03/04/2008. São Paulo: IRIB, 2008.

\_\_\_\_\_. **Edição Especial – Georreferenciamento.** Boletim Eletrônico do IRIB, nº 4.311, 07/11/2013. São Paulo: IRIB, 2013.

\_\_\_\_\_. **A Aplicabilidade da Lei do Georreferenciamento.** In: 20º Encontro regional dos oficiais de registro de imóveis, 2005, Londrina. Disponível em: <http://www.irib.org.br/boletins/detalhes/2085>. Acesso em 05 de outubro de 2015.

BIANCHINI, Valter. **Vinte Anos de PRONAF, 1.995 – 2.005: Avanços e desafios.** Brasília: SAF/MDA, 2015.

BRASIL. Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em 25 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei dos Registros Públicos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília.

Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 25 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 25 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002. Regulamenta a Lei nº 10.267. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 25 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.570, de 30 de outubro de 2005. Altera o Decreto nº 4.449. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 25 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.620, de 21 de novembro de 2011. Altera o Decreto nº 4.449. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 25 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.866. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4318814>>. Acesso em 10 outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Notícias STF: CNA questiona dispositivos da Lei dos Registros Públicos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=222295>>. Acesso em 05 de Novembro de 2015.

CARNEIRO, Andrea Flávia Tenório. **Cadastro Imobiliário e Registro de Imóveis**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

FOLLE, Francis Perondi, **Georreferenciamento de Imóvel Rural: Doutrina e Prática no Registro de Imóveis** – São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo Agropecuário 2006**.

Disponível em:

<[http://ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/agri\\_familiar\\_2006/familia\\_censoagro2006.pdf](http://ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/agri_familiar_2006/familia_censoagro2006.pdf)> Acesso em 10 de agosto de 2015.

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Disponível em:<[https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/norma\\_tecnica\\_georreferenciamento\\_imoveis\\_rurais\\_3ed.pdf](https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/norma_tecnica_georreferenciamento_imoveis_rurais_3ed.pdf)>. Acesso em 03 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Manual técnico de Limites e Confrontações – 1º Edição. Disponível em:<[https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/manual\\_tecnico\\_limites\\_confrontacoes\\_1ed.pdf](https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/manual_tecnico_limites_confrontacoes_1ed.pdf)>. Acesso em 03 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Manual técnico de Posicionamento – 1º Edição. Disponível em:<[https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/manual\\_tecnico\\_posicionamento\\_1ed.pdf](https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/manual_tecnico_posicionamento_1ed.pdf)>. Acesso em agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 486 de 02 de setembro de 2013. Disponível em:<[https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/portaria\\_486.pdf](https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/portaria_486.pdf)>. Acesso em 03 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 77 de 23 de agosto de 2013. Disponível em:<[https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/in\\_77.pdf](https://sigef.incra.gov.br/static/documentos/in_77.pdf)>. Acesso em 03 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Tabela com Módulo Fiscal dos Municípios. Disponível em:

<<http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>>. Acesso em 03 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Tabela do Total de Imóveis Rurais – Núcleo de Estudos e Estatísticas Cadastrais. Disponível em:

<[http://www.incra.gov.br/media/politica\\_fundiaria/regularizacao\\_fundiaria/estatisticas\\_cadastrais/imoveis\\_total\\_brasil.pdf](http://www.incra.gov.br/media/politica_fundiaria/regularizacao_fundiaria/estatisticas_cadastrais/imoveis_total_brasil.pdf)>. Acesso em 03 de agosto de 2015.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Direito Registral Imobiliário, O Georreferenciamento**. In: 20º Encontro regional dos oficiais de registro de imóveis, 2005, Londrina. Disponível em: <http://www.irib.org.br/boletins/detalhes/2066> Acesso em 05 de outubro de 2015.

SEGANTINI, Paulo S.I., **TOPOGRAFIA PARA ENGENHARIA: Teoria e Prática de Geomática**, 1 Ed. - Rio de Janeiro: Elsevier – 2015.

TEIXEIRA, Caio Hilton de Freitas, **Alguns Comentários sobre Alterações da Lei nº 10.267/01**. - Brasília: Nota Técnica, Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2005.